



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURIDICA

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.**

ORIENTANDO: LUCAS ALVES CORREA

ORIENTADORA: PROF. LARISSA MACHADO ELIAS.

GOIÂNIA-GO

2021

LUCAS ALVES CORREA

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Larissa Machado Elias.

GOIÂNIA-GO

2021

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo  
Nota

## DEDICATÓRIA

Dedico essa Vitoria primeiramente a Deus e também ao meu Pai Eliomar, minha mãe Patrícia e minha irmã Jessica, que são as pessoas mais importantes na minha vida e dizer que sem eles eu não estaria aqui, e que eles são minha inspiração e base em tudo que faço. Amo vocês.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente aos meus orientadores por suas dedicações e pelos conhecimentos repassados durante a graduação, e também a todos os funcionários da Puc-go do campus V e aos meus amigos e parentes que de alguma forma me ajudou a chegar aqui.

Gostaria de deixar aqui registrado os meus dolorosos sentimentos a Família do meu grande orientador e professor por varias matérias **EURÍPEDES B. F. ABREU** dizer que só tenho a agradecer por ele ser um grande profissional e amigo que infelizmente perdeu essa batalha tão difícil que foi essa pandemia causada pelo COVID-19. Obrigado por tudo que Deus esteja com você e com sua família.

## **RESUMO**

O presente trabalho científico tem por escopo analisar o Juizado Especial Cível, explanação da relação entre a Sociedade, o Estado e a Justiça abordando sobre a Justiça privada representada pelo Estado/Jurisdição e acrescentando as diversas vertentes sobre as dificuldades que as pessoas têm para que consigam alcançar a prestação da tutela jurisdicional de uma forma efetiva, o chamado Acesso à Justiça. Examina-se também a evolução histórica dos Juizados Especiais reunindo a legislação revogada e as legislações vigentes, bem como os Princípios norteados, transcendendo desde a explanação da taxionomia dos direitos fundamentais para o conceito de Princípios englobando aqueles elencados no artigo 2º da Lei 9.099/1995, reguladora dos Juizados Especiais, finalizando com a sua Competência territorial e material.

Palavras-chaves: Justiça, juizado especial, princípios, competência e processo civil.

## **ABSTRACT (RESUMO EM INGLÊS)**

The present scientific work aims to analyze the Special Civil Court, explaining the relationship between Society, the State and Justice, addressing the private Justice represented by the State / Jurisdiction and adding the different aspects about the difficulties that people must achieve the provision of jurisdictional protection in an effective way, the so-called Access to Justice. It also examines the historical evolution of the Special Courts, bringing together the repealed legislation and the current legislation, as well as the guiding Principles, transcending from the explanation of the taxonomy of fundamental rights to the concept of Principles encompassing those listed in Article 2 of Law 9,099 / 1995, regulator of the Special Courts, ending with its territorial and material competence.

Keywords: Justice, special court, principles, jurisdiction and civil procedure.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	
06	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1- DO ACESSO A JUSTIÇA</b> .....	10
1.1 ACESSOS A JUSTIÇA COM UM DIREITO FUNDAMENTAL .....	10
1.1.1 ACESSOS A JUSTIÇA DE UMA MANEIRA FILOSÓFICA .....	10
1.2 RELAÇÕES ENTRE SOCIEDADE, ESTADO E JUSTIÇA .....	11
1.3 ACESSOS A JUSTIÇA EM UMA PERSPECTIVA LEIGA .....	12
<b>2- DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b> .....	14
2.1 CONCEITO .....	14
2.2.1 PRINCÍPIOS DA ORALIDADE .....	15
2.2.2 PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE .....	15
2.2.3 PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL .....	16
2.2.4 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE OU EFETIVIDADE .....	17
2.3 DA CONCILIAÇÃO E DA TRANSAÇÃO .....	17
2.4 COMPETÊNCIA .....	18

<b>3- O ACESSO A JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL .....</b>	
20.	
3.1 O PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	20
3.1.1 DAS PARTES .....	20
3.2 DA ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO .....	21
3.3 O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	22
3.4 DO PEDIDO .....	
23	
3.5 DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REVELIA .....	
24	
<b>4- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO .....</b>	
26	
4.1 CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO .....	26
4.1.1 SENTENÇA .....	
27	
4.2 DOS RECURSOS .....	28
4.3 EXECUÇÃO .....	29
<b>CONCLUSÃO .....</b>	31
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	
33	



## INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto o Acesso à Justiça no Juizado Especial Cível, tendo como objetivo institucional a elaboração do presente trabalho científico para obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Objetivo Geral é analisar os Juizados especiais cíveis nos termos da doutrina e da legislação brasileira imposta, com fonte de Acesso á justiça conceituar o Acesso à Justiça, identificar as principais características do Juizado Especial Cível e seus Princípios, bem como verificar o Juizado Especial Cível como fonte para o Acesso à Justiça.

Referenciando o Juizado Especial Cível ressaltasse a historia do juizado especial Principalmente pelo nascimento do Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul em 1982, passando pela análise da Lei 7.244/1984 reguladora das Pequenas Causas até o surgimento da Lei 9.099/1995 que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis.

A decorrência do juizado especial civil sobre os procedimentos no âmbito jurídico e finalizando com o objetivo dos Juizados Especiais e o Acesso à Justiça.

## **1. DO ACESSO A JUSTIÇA**

### **1.1 ACESSOS A JUSTIÇA COM UM DIREITO FUNDAMENTAL**

A expressão direitos fundamental é oriunda do francês de 1770 (droits fondamentaux) e surgiu no movimento político-cultural que redundou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

A divergência doutrinária sobre a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, podemos elucidar que os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional) ao passo que os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e definitivamente positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com a ideologia e história do Estado.

O acesso é o instrumento competente para invocar a satisfação dos litígios por meio do poder estatal, ou seja, a Jurisdição exercida pelo Estado através de seu órgão jurisdicional chamado Poder Judiciário, que busca a aplicação da efetividade da justiça. Aguiar (p. 38, 1999) preceitua:

Para haver justiça, é preciso que haja alteridade, isto é, a necessidade de existir outro, outra pessoa, já que a justiça é uma virtude que se situa na relação entre os seres humanos. É necessário também que haja um devido de um para com outro, um devido que seja justo, e, para sê-lo, ele necessita ser igual, isto é, que haja uma reciprocidade entre o direito de quem exige e a obrigação de quem é exigida certa conduta.

Não discrepa da matéria, Lyons (p. 127, 1999) quando afirma:

A igualdade pode ser apreciada como uma fonte de jurisdição e justiça de cada pessoa que tem a mesma base para exigir uma parte dos bens ou de qualquer outra questão.

### 1.1.1 ACESSOS A JUSTIÇA DE UMA MANEIRA FILOSÓFICA

Tratando do acesso a justiça de uma maneira filosófica, a justiça está ligada ao procedimento formal, mas sim uma Justiça propriamente dita e não aquela obtida por meio do poder judiciário, aplicada pelos juízes dentro do Poder-Jurisdição.

Bezerra (p. 147, 2001) salienta que “em sentido material a Justiça é uma parte de um todo Moral. É um dos valores do homem, além de Virtude, Liberdade, Bem, Belo, Dever, de difícil conceituação”.

Chaim Perelmann citado por Bezerra (p.150, 2001) diz que não se pode convencer uma pessoa de um único significado de Justiça:

Determinada concepção de justiça é a única boa, a única que corresponde ao ideal de justiça perseguido pelo coração dos homens, sendo todas as outras apenas embustes, representações insuficientes que fornecem a justiça uma imagem falsa e serem de uma justiça apenas aparente que abusa da palavra justiça para fazer que se admitam concepções reais e profundamente injustas.

A justiça é colocada de uma forma de aceitação de cada pessoa, o que pode ser certo para um, não pode ser para o outro, porém esse pensamento é adotado de uma maneira filosófica entendido que a Justiça deve sobrepujar as leis e regras estabelecidas pelo Estado e que nem tudo deve ser esperado do poder-estatal, mas de fatores sociais externos.

## 1.2 RELAÇÕES ENTRE SOCIEDADE, ESTADO E JUSTIÇA.

A sociedade propriamente dita é composta pelo agrupamento de pessoas em determinado território, buscando organizar e satisfazer as necessidades comuns, harmonizando e coordenando a vida social, em busca da sobrevivência de todos através da cooperação e organização política.

O Estado teria surgido da necessidade de se estabelecer um acordo entre os indivíduos que viviam em comunidade, com o objetivo de dirimir os conflitos que porventura se apresentavam. Desde a Antiguidade os grupos sociais se organizam para atender as demandas de seus membros. No Egito, na Pérsia, entre os hebreus, gregos, romanos, chineses e hindus, o Estado foi construído como opção de organização social.

Na Idade Média, a organização da sociedade se dava de forma descentralizada, o poder era dividido entre os donos das maiores terras, os senhores feudais. A base da economia no período era a posse da terra e o desenvolvimento de atividades inerentes a ela com o advento da modernidade, surge o Estado Absolutista com um novo modelo. Há uma centralização de poder político e administrativo. Estimula-se uma unificação de fronteiras, língua, cultura, economia e poderio militar; formula-se o Estado, que tem como premissa a ordenação estável e permanente de seus membros.

Justiça é um conceito abstrato que se refere a um estado ideal de interação social em que há um equilíbrio que, por si só, deve ser razoável e imparcial entre os interesses, riquezas e oportunidades entre as pessoas envolvidas em determinado grupo social.

Sendo assim a concepção de acesso à justiça envolve a provocação do Estado para o exercício do poder jurisdicional, a fim de solucionar um lide num tempo razoável para, assim, não causar prejuízo às partes, entretanto, a realidade empírica mostra-nos que o Estado-juiz não está atendendo a esse postulado.

A um contraste dentro do nosso ordenamento jurídico, pois nossa constituição de 1988 elenca como direito fundamental o de que nenhuma lesão ou ameaça de direito deixará de ser apreciada pelo judiciário, bem assim que

essa apreciação será prestada dentro de um prazo razoável, o que atende perfeitamente a emblemática concepção de acesso à justiça.

Adiante o comento acima relata Ranelletti (p. 08 e 09, 2003):

Que onde quer que se observe o homem, seja qual for a época, mesmo nas mais remotas a que se possa volver, o homem sempre é encontrado em estado de convivência e combinação com os outros, por mais rude e selvagem que possa ser na sua origem. O homem singular, completamente isolado e vivendo só, próximo aos seus semelhantes, mas sem nenhuma relação com eles, não se encontra na realidade da vida

A origem da teoria naturalista que a tendência natural do homem é viver em sociedade, mesmo que isolado do mundo, uma vez que o psíquico pessoal humano tende a um agrupamento entre os seus semelhantes, vivendo em sociedade mesmo sem a influência direta da vontade, mas sim pela pura necessidade natural humana.

### 1.3 ACESSOS A JUSTIÇA EM UMA PERSPECTIVA LEIGA.

Os desfavoráveis monetariamente como pelos leigos juridicamente ditos, analisa no âmbito das palavras “justiça” e “direito” uma vulgarização que destoa do seu efetivo significado, obtendo com isso uma descrença para a busca pela Justiça, tais classes não creem mais numa Justiça igualitária, uma vez que não conseguem junto alcançar o efetivo acesso ao processo, tampouco alcançar o poder judiciário.

Tais lições vêm estampadas pelo doutrinador Bezerra (p. 125, 2001), que consubstancia:

É, sem nenhuma margem de dúvida, essa visão distorcida do homem comum, do leigo, ao que se constitui o verdadeiro acesso à justiça, que causa uma desilusão histórica e social, um sentimento de frustração do litigante, ao constatar que longe está de si, um efetivo acesso à justiça, por não conseguir ultrapassar o que Capelletti chama de “obstáculos a serem transpostos”, como custas judiciais, tempo processual, recursos financeiros para os depósitos recursais, honorários advocatícios e periciais, e outros menos morais, que desenganadamente ocorrem, sem se falar na alienação a respeito do que é justo, do que sejam direitos. Nesse passo, a ilusão da justiça desboca numa desilusão aterradora dos que pretendem o direito de acesso à justiça, pois sequer conseguem um efetivo acesso formal ao processo.

A sociedade tem uma desilusão e uma frustração isso que isso são os obstáculos, imposto pelo judiciário perante a sociedade isso inviabilizando a efetividade do Acesso à Justiça.

## **2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

### **2.1 CONCEITO.**

Os Juizados Especiais objetivam prestar uma justiça acessível, gratuita e célere à população, servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não exceda 40 salários mínimos, tais como: ações de despejo para uso próprio; possessórias sobre bens imóveis; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os

casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial.

Os Juizados Especiais nesse interregno de vinte e cinco anos desde a sua criação, também recebeu por parte dos doutrinadores, diversas taxionomias, dentro da concepção de Pedro Manoel Abreu se figura a determinar que o Juizado Especial é um novo tipo de Procedimento simplificado, trazendo, ao contrário, um conjunto de inovações que envolve desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento de conflitos de interesses, até técnicas de abreviação e simplificação procedimental.

O conceito do Juizado Especial, Álvaro Couri Antunes Sousa diz que os Juizados Especiais constituem-se numa nova concepção da Jurisdição, vindo a consolidar uma ruptura com a velha concepção do modelo clássico, impregnado de formalismo.

Assevera também Chimenti (p. 05, 2005):

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

Contudo, Neto (p. 39, 2005) leciona que “é um novo sistema, ou ainda melhor um de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória destinado à rápida e efetiva atuação do direito.”

### 2.1.1 PRINCÍPIOS DA ORALIDADE

O artigo 2º da Lei 9.099/95 elucida diversos Princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que adotam de maneira ampla a o Acesso a justiça na busca da conciliação entre as partes sem a violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Princípio da oralidade incumbe ao juiz colher diretamente as provas, compreendendo um conjunto de outros Princípios integrativos como: o da

imediação, o da concentração dos atos processuais, da irrecorribilidade das interlocutórias, o da identidade física do juiz.

Para o doutrinador Abreu (p. 213, 2005), “a oralidade, num sentido comum, significa o predomínio da palavra oral nas declarações perante juízes e tribunais.”

Na visão de Ricardo Cunha Chimenti (p. 08 e 09, 2005):

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais.

Tanto é que fica bem claro que, as partes podem formular seu pedido inicial oralmente perante o juizado, o que vem precedido pelo artigo 14, §3º da mencionada lei, realizada diretamente na secretaria do Juizado Especial, esse procedimento é chamado de atermiação.

#### 2.1.2 PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE

Princípio da simplicidade tem sua finalidade aplicada no artigo 13 da Lei dos Juizados Especiais, que significa a atuação dos juizados especiais, que deve ser feita de forma clara, simples, acessível, ou seja, da melhor forma possível para o entendimento das partes.

Ricardo Cunha Chimenchi (p. 12 e 13, 1997), explicita as diversas aplicações do princípio da simplicidade na legislação especial:

A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção, enquanto o CPC impõe a entrega a pessoa com poderes de gerência ou administração formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta. Caso alguma das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento. Na execução do título judicial é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo (ainda que revel). O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

Sendo assim o princípio da simplicidade se faz como o princípio da informalidade, sendo ele que serviu de base para o acesso a justiça de maneira



mais efetiva, levando como foco principal o processo uma vez ausente à necessidade de excesso de formalidades apresentados nas demais varas cíveis.

### 2.1.3 PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL

Princípio da economia processual abrange a máxima posição da lei com o mínimo de atos processuais, o qual vem interligado com o princípio da gratuidade no primeiro grau de Jurisdição sendo esse a isenção do pagamento de custas iniciais, pode ser enquadrado dentro da busca pelo Acesso à Justiça.

Para muitos doutrinadores a isenção do pagamento das despesas, taxa e custas iniciais são motivos para dificultar o Acesso à Justiça, haja vista que será utilizada como motivo de vingança privada, conforme leciona o doutrinador Melo (p. 17, 2000):

O motivo da isenção absoluta é o chamado acesso à justiça. Contudo, isto dificulta o acesso, pois muitos utilizam o sistema como motivo de vingança privada. Justiça gratuita sim, mas para quem não pode pagar. Aliás, justiça acessível não precisa ser necessariamente gratuita, e, sim, estar disponibilizada e com rapidez, pois senão questões extrajudicialmente, bastaria agravar as consequências da derrota em um processo judicial, como uma espécie de multa.

Desta forma a concordância é escarada de que o juizado especial cível e o maior órgão de Acesso a justiça criado, para as partes se conciliarem de forma correta e com mínimo esforço e mais solução, tendo em vista o princípio da economia processual.

### 2.1.4 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE OU EFETIVIDADE.

Princípio da celeridade ou efetividade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível, Quanto mais dilatado é um Procedimento, mais profunda é a atividade cognitiva do julgador e maiores as possibilidades de intervenção das partes na construção da decisão fina.

Segundo Rocha (p. 11, 1995):

Os Juizados Especiais foram construídos sobre a tônica equacionando tempo e dinheiro, de um lado, com as restrições do Procedimento sumaríssimo fica basicamente restrito às questões referentes aos

direitos patrimoniais, por outro lado, como a celeridade é da essência do Procedimento, o autor, ao optar por esta via excepcional, implicitamente está renunciando à segurança jurídica que teria no juízo comum em favor da celeridade.

A redução e simplicidade dos atos e termos, a unicidade da recorribilidade das decisões, a concentração dos atos, tudo foi disciplinado com a finalidade de fornecer ao Procedimento maior celeridade.

### 2.3 DA CONCILIAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

A conciliação consiste em um meio alternativo de solução de conflitos, que possibilita a auto composição das partes e conseqüente desnecessidade de um processo superveniente essa forma de solução de conflitos difere da mediação porque em sua configuração permite à intervenção do conciliador realizando propostas de soluções, o que é vedado no instituto da mediação ademais, a conciliação e a mediação diferem em outro aspecto indicado pelo artigo 165 do Código de Processo Civil. O parágrafo segundo do referido artigo indica que a conciliação será realizada de preferência quando não houver vínculo anterior entre as partes.

Já no termo transação pode ainda ser entendido como o resultado de uma conciliação, quando as partes obtêm o acordo. Isso porque, a conciliação não se efetiva unicamente quando existe um acordo, ela pode se dar, por exemplo, quando uma das partes resolve por desistir da causa não se pode deixar de indicar a exigência prevista no caput do supracitado artigo 165 do Código de Processo Civil, de criação pelo judiciário, de Centros Judiciários de solução consensual de conflitos. Esses centros serão os responsáveis pela realização de audiências e sessões de conciliação e mediação, além de desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

O autor Guilherme (p. 105,2017), indica:

Que a conciliação é o ato em si em que as partes envolvidas e Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial. Os conciliadores buscam a solução do conflito. Já a transação consiste no conteúdo tratado na conciliação.

A transação é o procedimento entre as partes no que se diz a conciliação, e o que é intrudo e relatado pelas partes entrando assim em um acordo, sendo assim uns do procedimento mais importante nos juizados.

## 2.4 COMPETÊNCIA

No artigo terceiro da Lei dos Juizados Especiais, o legislador definiu a Competência, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim definidas: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo federal; as enumeradas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil, ou seja, as ações de rito sumário; ação de despejo para uso próprio, considerando como uso próprio também para o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente que não possua imóvel próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.

Ainda são competentes para promover a execução dos seus julgados, considerando as sentenças proferidas, os acordos celebrados em seu âmbito, os acordos extrajudicialmente firmados e homologados nos juizados especiais cíveis e dos títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário-mínimo.

O legislador utilizou dois critérios para definir a competência dos juizados, sendo eles, qualitativo que diz respeito à matéria do objeto, e o critério quantitativo que diz respeito ao valor da controvérsia. No entanto, não basta a simples fixação desses dois fatores para delimitar a competência do Juizado Especial Cível, eles devem ser interpretados juntamente com o caput do artigo 3º da Lei 9.099/95 e com artigo 98, inciso I da Constituição Federal.

Analisando as hipóteses apresentadas, Costa (p. 25, 2005), demonstra com clareza a sua posição:

Destarte, é possível concluir que o critério do legislador ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais foi não só em razão do valor da causa, mas, também, em razão da matéria, não limitando, neste caso, o valor de alçada como pressuposto para a propositura da ação perante os Juizados Especiais. Encontram-se também no elenco de competência dos Juizados Especiais as ações de despejo para uso próprio. Note-se que, neste caso, também não há limitação quanto ao valor da causa, sendo a competência, também, determinada em razão da matéria.

Verifique-se assim que a competência e as prerrogativas formalizadas pelo advento da Lei 9.099/95 foram reportadas às relações jurídicas na tentativa de alcançar a efetividade do Acesso à Justiça, seja através da limitação ao valor da causa ou da matéria, bem como pelos benefícios da gratuidade da Justiça e pela ausência de custas processuais, faz com que o cidadão possa confiar no Poder Judiciário como alavanca na busca da prestação jurisdicional e da Justiça.

### **3. O ACESSO A JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL**

#### **3.1 O PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

O juizado especial cível é um órgão jurídico brasileiro que facilita o Acesso ao jurídico, sendo essa bem diferente das maneiras utilizadas nas Varas Cíveis comuns.

Junior (p. 458, 2005), menciona a criação da Lei 9.099 de 1995 como movimento de alcance do Acesso à Justiça:

Foi dentro desse movimento de maior acesso à justiça que a Constituição de 1988 cogitou da implantação dos juizados de pequenas causas (art.24, inc.X) ou Juizados Especiais com competência para causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo (art.98, inc.I).

A grande diferença dos Juizados Especiais Cíveis está na iniciativa de que haja uma composição e uma translação entre as partes envolvidas, sendo assim fugindo da litigiosidade contida para uma Justiça consensual.

E isso é vista de uma maneira de pretensão jurisdicional, que é orientado pelos Princípios dos Juizados Especiais, quais sejam: da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e efetividade.

### 3.1.1 DAS PARTES

Constituído as partes nos Juizados Especiais Cíveis, o artigo oitavo dispõe:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1.º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§2.º O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

O Artigo oitavo da Lei 9.099 é bem claro de quem não pode ser parte no âmbito dos Juizados, isso mostra um dispositivo favorável que mostra de uma forma taxativa as pessoas que não podem figurar no âmbito do Juizado Especial, seja tanto na parte passiva quanto na parte ativa, justificando-se pela simplicidade e informalidade que norteiam os Procedimentos do Juizado Especial.

E também mostra que as pessoas jurídicas de pequenas firmas, também tenha essa facilidade de ter o Acesso a justiça, sendo esses favorecidos pelo artigo 38 da Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999 e posteriormente pelo enunciado n.º 47 e 48 dos Juizados Especiais, conforme abaixo.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto o §1º do art. 8º da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direitos de pessoas jurídicas.

Enunciado 47. A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Enunciado 48. O disposto no parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 9.099/95, é aplicável às microempresas.

### 3.2 DA ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Em primeira instância, a presença de um procurador é facultativa nas causas de valor até vinte salários-mínimos nas causas de Competência dos Juizados Especiais, elucidada tanto pelo artigo 13 da Constituição da República Federativa do Brasil como pelo artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais.

Em um determinado curso do processo a presença do advogado é indispensável, sendo essas em casos de recurso conhecido como processo em segundo grau, caso a parte não tenha condições de contratar um procurador de sua confiança, o próprio estado nomeia um advogado dativo, sem custas nenhuma a parte, para dar prosseguimento no recurso até o acordo.

Figueira (p.17, 2004) demonstra a sua concepção:

Versando a espécie sobre mandato verbal, esse registro haverá de ser feito no termo de assentada da audiência, de maneira resumida, segundo orientação do art. 13, §3º da Lei 9.099/1995. É de bom alvitre o apontamento da outorga do mandato verbal, sem qualquer menção aos poderes conferidos ao mandatário, implícitos, no caso, para o foro geral

Com essas condições o Acesso a Justiça ficou melhor para as partes, tendo em vista que muitas pessoas não tutelavam seus direitos por falta de condições financeiras de arcar com as despesas de honorários advocatícios.

### 3.3 O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

A escolha do Juizado Especial Cível é facultativa em relação ao Autor que terá alguns benefícios, exemplo: quadrinômio celeridade, segurança

jurídica, economia processual e efetividade. Medida em que o réu não terá qualquer viabilidade de se opor a escolha tomada pela parte demandante, a não ser por exceção de incompetência.

Analisando os procedimentos, Figueira (p. 88, 2004), sistematiza as vantagens e desvantagens que o autor terá com a escolha do juízo especial:

Vejamos então as possíveis vantagens: 1ª) princípio da oralidade em grau máximo (= simplicidade, informalidade, rapidez e efetividade do processo); 2ª) inexistência de sucumbências em primeiro grau de jurisdição; 3ª) possibilidade de postular em juízo desacompanhado de advogado, nas causas valoradas até vinte salários mínimos; 4ª) opção pela arbitragem durante o processo já instaurado; 5ª) cognição restrita a certas matérias, no plano horizontal (=amplitude) e cognição ampla no plano vertical (=profundidade); 6ª) impossibilidade jurídica de intervenção de terceiros e de declaratória incidental; 7ª) grande possibilidade de ser o processo concluído num único ato; 8ª) sentenças e acórdãos concisos; 9ª) sistema recursal reduzido, hábil em facilitar a efetivação do processo (=rapidez).

As possíveis desvantagens: 1ª) polêmicas e incertezas criadas por alguns operadores do Direito a respeito da aplicação dos institutos da tutela antecipatória e acautelatória ao sistema dos Juizados Especiais (=dúvida – no nosso entende infundada – sobre a aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/1995); 2ª) não utilização dos ritos especiais diversificados previstos no CPC ou em leis extravagantes os quais viabilizam tutela diferenciada; 3ª) renúncia a crédito excedente a quarenta vezes ao salário mínimo; 4ª) restrição à prova pericial e ao número de testemunhas; 5ª) em geral, redução dos prazos para prática de atos processuais; 6ª) possibilidade de se verificar a extinção do processo por complexidade da matéria probatória, inadequação procedimental ou necessidade de prosseguimento com citação editalícia; 7ª) possibilidade de as audiências virem a ser presididas por conciliadores não bacharéis ou por juizes não togados; 8ª) inexistência de fase de alegações finais; 9ª) sistema recursal reduzido; 10ª) limitação ao duplo grau de jurisdição (envio das decisões para os Colégios Recursais como segunda e última instância); 11ª) descabimento de ação rescisória.

Diante disso caberá ao autor escolher a onde ajuizar a sua demanda, podendo até mesmo reivindicar o valor excedente cabível na Competência dos Juizados Especiais com a finalidade da obtenção de um processo mais célere e a satisfação de seu direito num curto tempo e sem tantas formalidades.

### 3.4 DO PEDIDO.

O pedido no Juizado Especial Cível será redigido digitado ou manuscrito pelo interessado, pode ser redigido anteriormente e protocolado no balcão de atermção e até mesmo na própria atermção o interessado pode narrar a sua inicial para um funcionário que ira digitar a peça, com isso um maior Acesso à Justiça para as pessoas carentes tanto financeiramente como juridicamente, o que se vê pelas lições de Figueira (p. 172, 2004):

De uma forma geral, o que constatamos nacionalmente é a facilitação normativa e fática do acesso à Justiça e, a cada dia que passa, tem-se a sensação de que a notícia da “boa nova” se espalha, e cada vez mais o jurisdicionado, em particular as camadas mais carentes da comunidade, tem acorrido às secretarias dos Juizados para formularem seus requerimentos, simples e informais.

Por Melo (p. 26) o pedido “é um dos pontos mais importante da ação, pois a fundamentação é facilmente modificada até na sentença, mas o pedido não”.

O artigo 14 da Lei 9.099 de 1995 ordena os requisitos do pedido, que deverão obedecer a uma linguagem clara, simples e acessível, constando o nome, a qualificação, endereço das partes, os fatos e fundamentos de forma sucinta, o objeto e seu valor, sendo lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

No caso de pedidos alternativos e cumulados, deverão satisfazer os requisitos da Competência dos Juizados Especiais e sua soma não poderá exceder o limite de quarenta salários-mínimos e ultrapassando os vinte salários-mínimos deverá ser acompanhado de advogado.

O Autor que procurar a Secretaria do Juizado Especial para formular seu pedido, sairá intimado para a audiência de Conciliação que será designada no próprio ato pelo servidor judicial.

Situações raras podem ocorrer no caso de ambas as partes procurarem o Juizado Especial na tentativa de uma composição, será instaurada sessão de Conciliação, dispensando o registro de prévio pedido e citação e no caso de existir pedido contraposto poderá ser



dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Das lições do doutrinador Costa (p. 78, 2004), extrai-se:

O registro do pedido inicial não é de todo desnecessário. Se da pretensão das partes, levadas imediatamente à sessão conciliatória, resultar o acordo entre os contendores, os registros do pedido inicial e mesmo do pedido contraposto serão prescindíveis. É que o acordo estabelece os limites das obrigações das partes e, homologado por sentença, torna-se inatacável por meio de recurso (art. 41 desta lei). Assim, se houver inadimplemento do acordo homologado por sentença, a parte interessada poderá promover a execução (art. 52 desta lei), sem prejuízo da ausência do registro.

Assim com as falas dos doutrinários, entende-se que mesmo com uma tabulação de acordo entre as partes e com homologação, mesmo que comparecendo as partes para auto composição junto ao Juizado Especial, para que ocorra a segurança jurídica da parte que poderá valer-se de uma possível execução ou recurso.

### 3.5 DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REVELIA.

A partir da citação está estabelecendo assim o início do contraditório e da ampla defesa, não podendo a parte autora modificar seu pedido inicial ou a causa de pedir, sem o consentimento da parte adversa do polo.

Os Juizados especiais Cíveis para ter uma maior celeridade, estabeleceu que as citações sejam feitas por correspondência com aviso de recebimento em mãos próprias para as pessoas físicas e com relação as pessoas jurídicas ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, conforme disposto no artigo 18 da mencionada lei.

Em relação à Revelia se da, quando o réu é citado em seu endereço e permanece em silêncio e não apresentando sua resposta às alegações do autor e não comparecendo ao processo, entende-se que as alegações do autor são verdadeiras.

Costa (p. 81, 1995) discorre sobre a citação pelo correio:

Se o aviso de recebimento é assinado por pessoa devidamente identificada no domicílio do réu, e que não tenha nenhum interesse

na ação, é de se considerar válida a citação. A Lei 9.099 não exige a citação pessoal. A expressão “mão própria” contida na lei não quer dizer, a meu ver, que a citação deverá ser entregue à pessoa do réu. (..) A citação deve conter advertência expressa quanto aos efeitos do não-comparecimento do réu.

Chimenti (p. 148, 1995) acrescenta sobre as conseqüências e possibilidade de intimação:

A intimação será feita na forma prevista para a citação ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação (fac-símile, fonograma, etc). A intimação por telefone deve ser considerada válida se acompanhada de comprovante de seu recebimento (normalmente via fac-símile emitido pelo recebedor). Havendo advogado constituído nos autos, o assistido será considerado intimado com a simples publicação do ato no órgão oficial. A parte ou o advogado presente em Cartório serão diretamente intimados pelo escrivão ou escrevente da Secretaria. Caso o intimado se recuse a apor seu ciente, a ocorrência deverá ser certificada pelo Servidor.

Sobrepondo a matéria, o §1º e §2º dos doutrinadores, mencionados entende-se que a intimação é que se diz o mais importante, para que o processo tenha seu tramite e assim efetivando o Acesso a Justiça, por isso a importância da obrigatoriedade de aviso no caso de mudança de endereço, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado.

## 4. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO JULGAMENTO.

### 4.1 CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A Conciliação é reconhecida, por Chimenti (p. 158, 1995) da seguinte maneira:

A conciliação é como uma vantagem recíproca das partes, obtendo soluções que muitas vezes a própria sentença de mérito não poderia trazer, trazendo como exemplo aqueles casos em que as pessoas desejam solucionar uma dívida, mas só conseguem fazê-lo mediante o parcelamento de débitos, os quais são presenciados frequentemente nas tentativas de Conciliação.

A audiência de Conciliação é expressamente prevista na Lei dos Juizados Especiais, disposta nos artigos 21 e 22:

**Art. 21.** Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º do art. 3º desta Lei.

**Art. 22.** A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

A audiência de conciliação é presidida pelo conciliador ou juiz togado ou leigo que ditam as vantagens da conciliação entre as partes, tendo em vista que o tramite do processo pode demorar mais etc, em caso de acordo o conciliador vai redigir a ata de audiência, com o que foi acordado na audiência e posteriormente o juiz vai homologar esse acordo incidindo efeitos de título executivo.

O Demandado não comparecendo a audiência de conciliação ou instrução e julgamento e não apresentando defesa, sendo que foi devidamente citado o conciliador vai constar no termo a pena de revelia presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposto no artigo 20 da Lei Especial e logo o magistrado vai analisar e aplicar.

E também a parte promovida não comparecendo a audiência de conciliação o conciliador ira constar no termo de audiência a aplicação da extinção do processo Lei 9.099 Art 51 § 1º.

O momento mais oportuno para a apresentação da resposta do réu é ao final da audiência de Conciliação, a qual poderá ser oral ou escrita,

contendo toda a matéria de defesa, mas o prazo para contestação varia de cada juizado. Porém, é defeso a arguição de suspeição ou impedimento que deverá se processar em peça apartada.

Não obtida a composição amigável e tampouco tendo havido opção pelo juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Não sendo possível sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência e depoimentos pessoais, sendo o ato presidido tanto pelo juiz togado como pelo Juiz Leigo.

Nogueira (p. 32, 1995) elucida de forma clara:

O rol de testemunhas deve ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência, e, não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução.

Assim, a finalidade da audiência de instrução e julgamento é justamente para produção de provas, como oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais das partes.

A conciliação entre as partes é a forma mais rápida e eficaz para ambas, tendo em vista o não desgaste processual, passando por todas essas etapas.

#### 4.1.1 SENTENÇA

Acabado as etapas acima citadas, os autos vão conclusos para sentença para que o magistrado aprecie as peças apresentadas nos autos e sentencie conforme ao seu entendimento de acordo com lei do nosso CPC.

No entendimento de Figueira (p. 261, 1995) “a sentença atinge um fim único, específico e muito nobre, qual seja, o de fazer Justiça no caso concreto, extinguindo a lide através do dispositivo de acolhimento ou de rejeição do pedido.”

Advém ainda a inviabilidade de sentenças condenatórias por quantia ilíquida, ainda que em pedido genérico, tendo em vista que poderá a parte de imediato requerer a execução da sentença, sem que passe por uma desgastante liquidação de sentença presente no Juízo Comum.

Nos casos de sentenças proferidas por Juízes leigos, serão submetidas à apreciação do Juiz togado que poderá proferir nova sentença ou homologará de imediato a decisão.

Independente de qualquer sentença proferida pelo magistrado, qualquer uma das partes tem o direito de recurso para mais uma vez mostrar para turma recursal que seus pedidos são procedentes ou que majore o valor da condenação.

#### 4.2 DOS RECURSOS.

O recurso nos Juizados Especiais Cíveis é único, sendo que ele será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de Jurisdição, reunidos na sede do Juizado, existindo nesta fase processual a obrigatoriedade da presença de advogado constituído para ambas as partes.

O recurso ele é interposto no prazo de 10 dias contados da data da publicação da sentença, diferente da justiça comum que são 15 dias. Esse recurso é por petição escrita da qual constarão as razões e o pedido do recorrente, sendo que o preparo deverá ser realizado no prazo de quarenta e oito horas seguintes a interposição, sob pena de deserção.

Após o preparo será o recorrido intimado para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias, conforme apreciação do artigo 42 e seus parágrafos da Lei dos Juizados Especiais.

Com relação ao efeito do recurso, este será somente devolutivo, podendo ser conferido efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte, não suspendendo a execução.

Melo (p. 41, 2000) discorre que:

Na verdade, não existe uma regra para os julgamentos nas Turmas, as quais tentam copiar o modelo dos Tribunais, o que entendemos

ser equívoco, pois é um sistema totalmente diferente. Não há necessidade de relator, revisor, relatório e membro do Ministério Público como *custos jûris* e outras formalidades típicas do antigo sistema.

O recurso é a parte em que os juízes da turma recursais analisam onde o magistrado colega pode ter errado e também o pedido da das partes roladas, tendo assim ter a maior imparcialidade possível, por isso a necessidade de 3 juízes para que os três entre em uma conspeção tendo em vista que cada um tem uma opinião.

#### 4.3 EXECUÇÃO

A execução pode ser iniciada por mero requerimento, que pode ser até mesmo verbal, Assim será expedido mandado de penhora e avaliação de bens, que será cumprido por oficial de justiça.

Os Juizados Especiais tendem a outra particularidade, a ausência da citação em fase executória de título judicial, procedendo desde a ocorrência do trânsito em julgado e do descumprimento da obrigação com a intimação para oferecimento de garantia da obrigação judicial.

Para Figueira (p. 315, 1995):

A execução inicia-se informalmente, nos próprios autos, sem citação do executado, bastando a sua intimação pessoal ou de seu advogado, se for o caso” e nos casos de execução por quantia certa “não havendo o cumprimento voluntário da sentença, expedir-se-á mandado de penhora para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora.

Chimenti (p. 303, 1995) elucida sobre o processamento da execução nos Juizados Especiais, onde diz que “demonstrando que não havendo bens passíveis para a garantia do juízo, tampouco apresentando os executados bens passíveis de penhora, o processo será extinto e desentranhado os documentos para posterior execução quando encontrados bens em nome do devedor.”

Das execuções, caberão ainda embargos ao devedor, objetivando desconstituir, no todo ou em parte, o título executivo, caracterizando o principal instrumento de defesa do executado e somente podem ser opostos após o juízo estar garantido pela penhora ou pelo depósito.

A execução entende-se que é uma forma de garantia de que o dano causado a outra parte será suprido e resolvido definitivamente, e para que não há uma ação futura protocolada pelo mesmo fato.

## CONCLUSÃO

No início verificou-se que a sociedade ao decorrer dos anos vem buscando uma justiça eficaz, onde a facilidade de Acesso à Justiça seja de uma forma mais maleável e menos burocrática, tendo em vista que o Poder Judiciário buscava a pacificação de seu litígio, fugindo assim da Justiça privada ou autotutela.

Contudo, verificou-se que muitas vezes o cidadão precisava do amparo Judicial, mas não tinha meios financeiro para o auto custos com advogados e atos processuais, ou pela ignorância jurídica em reconhecer o direito pretendido.

Verificando-se essas situações e buscando a igualdade nos tratamentos e soluções das lides dos cidadãos, foi criado a lei 9.099/95 que regula o Juizado especial cível para que os cidadãos tenham um Acesso a Justiça de uma forma segura, econômica processualmente, efetiva, e com celeridade, podendo assim até mesmo o ajuizamento do processo dispensado da presença de advogado, lavrado pela própria Secretaria do Juizado Especial, isso nas causas com valor até 20 (vinte) salários-mínimos.

Os Juizados Especiais cíveis trouxeram uma evolução no âmbito do Acesso à Justiça, objetivando sempre que é possível a Conciliação e a Justiça mais céleres, simplificada para que a população compreenda as nomenclaturas levantadas nas peças processuais e econômica, possibilitando as partes um tratamento mais equânime.

As hipóteses formuladas, conforme apresentadas na introdução desta monografia, e que são:

1. Que o Acesso à Justiça pode ser conceituado de duas maneiras, como sendo um direito inerente ao homem, por sua própria natureza e o segundo conceito como sendo um direito à proteção judicial, estando previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1998.



2. Os Princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis estão elencados no artigo 2º da Lei 9.099/1995, trazendo consigo os Princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e efetividade.

3. O Juizado Especial Cível tem como objetivo a solução dos conflitos, sendo benéfica para o Acesso à Justiça, quando isentou as partes das custas iniciais do processo, bem como trouxe um marco para o direito processualístico, ao trazer os Princípios da celeridade, tornando o processo mais rápido e eficaz para o direito.

Todas as hipóteses foram confirmadas na elaboração do trabalho acadêmico.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. 5 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1999
- BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social o plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *Estado governo sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988
- CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: EdUFMT, 2002.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COLZANI, Valdir Francisco. *Guia para redação do trabalho científico*. Curitiba: Juruá, 2001.
- Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.
- COSTA, Hélio. *Lei dos juizados especiais cíveis: anotada e sua interpretação jurisprudencial*. 2 ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000.
- CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e outro. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria geral do processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. tradução: Alex Marins. São Paulo: Martins Claret. 2003.

<http://www.stj.gov.br/webstj/imprensa/revistamerito>, acessado em 11 de abril de 2006.

JOBIM, Nelson in Mensagem ao Congresso Nacional 2006: na abertura da 4ª sessão legislativa ordinária da 52ª legislatura:

<http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/mensagemCN2006.pdf>, acessado em 11 de abril de 2006.

KRETZ, Andrietta. *Autonomia da vontade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950

LYONS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A sociedade e o estado*. São Paulo: LZN, 2003.

MELO, André Luis Alves e outros. *Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática*. São Paulo: Iglu. 2000.

MOREIRA, Jônatas Luiz de Paula. *Teoria geral do processo*. 2 ed. São Paulo: Editora de Direito. 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

PASOLD, César Luiz. *Prática da Pesquisa Jurídica: Ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 3 ed., Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social e outros escritos*. São Paulo: Martins Claret, 2002.

SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo*. Florianópolis: Visual Books, 2002.

SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo*. Florianópolis: Visual Books, 2002.

SICHES, Luis Recásens. *Estudos da filosofia no direito*. Porto Alegre: Globo, 1970.

SICHES, Luis Recásens. *Estudos da filosofia no direito*. Porto Alegre: Globo, 1970. SOUSA, Álvaro Couri Antunes. *Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Luis Cláudio. *Os juizados especiais na doutrina e na prática forense*.

THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de direito processual civil*. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOURINHO, Fernando da Costa Neto e outro. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE KAZUO et al. *Juizado Especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.